



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 539/2023.

AUTORIA: EDUARDO ASSIS

EMENTA: ALTERA dispositivos da Lei n. 2.799, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do Vereador **Eduardo Assis**, que **ALTERA** dispositivos da Lei n. 2.799, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 16/10/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 16/10/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 17/10/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Com base na análise realizada, conclui-se que o projeto de lei de autoria do Vereador Eduardo Assis, que Altera dispositivos da Lei n. 485, de 7 de maio de 2021, e dá outras providências, está em conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais aplicáveis.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) opina pela aprovação do projeto de lei em análise, considerando-o compatível com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

Portanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica, no entanto a Lei 2.799, de 13 de outubro de 2021, já altera a lei n. 485, de 7 de maio de 2021, portanto para ter uma boa redação técnica e sanar o vício, apresentamos Emenda ao projeto afim de alterar a Ementa e o artigo 1º.

Na Ementa onde se lê:

ALTERA dispositivos da Lei n. 2.799, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências.

Leia-se

ALTERA dispositivos da Lei n. 485, de 7 de maio de 2021, e dá outras providências.

No artigo 1º onde se lê:

Art. 1.º Ficam alterados o caput e o § 1.º do art.1.º da Lei n. 2.799, de 13 de outubro de 2021, passando a ter a seguinte redação:

Leia-se:

Art. 1.º Ficam alterados o caput e o § 1.º do art.1.º da Lei n. 485, de 13 de outubro de 2021, passando a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Comercial. A proposta legislativa atual busca modificar a Lei mencionada anteriormente, com o objetivo de aprimorar e atualizar as regras relacionadas à distribuição gratuita de sacolas plásticas por estabelecimentos comerciais. Isso visa garantir a adequada conciliação entre a proteção das atividades econômicas envolvidas na produção e comercialização dessas sacolas e a preservação do meio ambiente, ambos princípios protegidos nos artigos 283, 386 e 387 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Além de dar mais prazo para o comércio e os empresários da área de produção de sacolas se adequarem ou apresentarem inovação ou alternativas para o meio ambiente.

V – DO VOTO



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 539/2023, com apresentação da **EMENDA 01**.

Manaus, 17 de outubro de 2023.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Ver. Gilmar Nascimento
Relator